



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009267-34.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: WILSON FROZZA

AUTOR: WILSON FROZZA JUNIOR

AUTOR: CHEILA HELENA FROZZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por **WILSON FROZZA, WILSON FROZZA JUNIOR e CHEILA HELENA FROZZA**, com fundamento na Lei 11.101/2005.

Aduziram que se trata de grupo econômico empresarial e familiar, denominado Grupo - Família Frozza, tendo Wilson Frozza, Wilson Frozza Junior e Cheila Helena Frozza como sócios-administradores e produtores rurais. Com base nisso, requerem a consolidação substancial e processual das sociedades empresárias, sob argumento de que existe a formação de grupo econômico, além de confusão patrimonial e financeira entre as partes, uma vez que utilizam de capital próprio para investimentos na atividade agrícola.

Como motivos da crise, apresentaram a ocorrência de fatores externos que afetaram o rebanho, como a intoxicação alimentar, surto de diarreia viral bovina, aliados aos elevados investimentos realizados, que ampliaram o endividamento a curto e médio prazo.

Diante disso, pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre outros pedidos de estilo.

Ainda, o valor da causa foi estipulado em R\$ 12.166.775,23.

As custas iniciais foram pagas (evento 10, PET1).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, sem prejuízo de determinação de emenda, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Cabe esclarecer que, segundo o disposto no art. 52 da referida lei, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial possui caráter vinculado, restringindo-se a apreciação judicial à presença dos requisitos formais exigidos pelo art. 51 da mesma norma. Não cabe, portanto, ao juízo ingressar na análise do mérito econômico da recuperação, conforme já pacificado pela Súmula nº 264 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que o magistrado não deva realizar análise aprofundada da viabilidade econômico-financeira da empresa, tal aferição será promovida pelos próprios credores após a apresentação do plano de recuperação pela autora, se deferido o processamento. Contudo, dada a relevância social e econômica do instituto da recuperação judicial, é imprescindível uma análise prévia, técnica e independente, das reais condições operacionais da empresa e da regularidade documental apresentada.

Nesse aspecto, é oportuno registrar o entendimento doutrinário de Fábio Ulhôa Coelho, que alerta sobre a possibilidade do uso indevido da recuperação judicial pelo devedor que objetiva apenas retardar o cumprimento de suas obrigações, gerando risco de fraude e prejuízos aos credores e ao sistema econômico:

"Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude." (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

De fato, embora o pedido de recuperação judicial configure manifestação do juízo privativo do empresário sobre sua situação econômico-financeira, conforme assevera Ricardo Tepedino (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341), o magistrado não pode se limitar a cancelar passivamente a pretensão apresentada, devendo exercer controle jurisdicional diligente sobre os aspectos formais e documentais do pedido apresentado (Agravado de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJSP – Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências – Rel. Des. Pereira Calças – Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gyotoku Ltda. – J. 28.02.2012.)¹.

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se **necessária a realização de constatação prévia** nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia, inclusive antes da expressa previsão normativa, reconhecido a relevância da chamada "perícia prévia", agora designada adequadamente como "constatação prévia", ressaltando seu papel fundamental na verificação inicial das condições empresariais e da documentação apresentada pelas recuperandas:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Nesse sentido, considerando a ausência de equipe técnica multidisciplinar neste juízo para realização da mencionada análise especializada, torna-se necessária a nomeação de profissional capacitado tecnicamente, com expertise adequada para a execução célere e eficaz da constatação prévia.

Diante dessas premissas, e antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **DETERMINO** a realização de constatação prévia para verificação sumária das reais condições de funcionamento da empresa requerente e análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, devendo o perito nomeado aferir, dentre outros pontos pertinentes que entender cabíveis, os elementos expressamente previstos nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, além da situação do passivo fiscal da requerente.

Embora a legislação disponha que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo (art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), é certo que cabe à recuperanda o reembolso das despesas efetuadas pelo administrador judicial em favor do devedor, uma vez que tais custos são inerentes à execução das funções que lhe foram atribuídas. Nesse sentido, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a legitimidade de pedidos de reembolso de despesas essenciais para o desempenho do encargo do administrador judicial, mesmo quando ausente autorização judicial prévia, desde que demonstrada a pertinência e razoabilidade dos valores despendidos:

"Falência – Pedido de reembolso de despesas arcadas pelo Administrador Judicial - Custeio de deslocamento ao Estado do Ceará, para comparecimento a uma audiência designada em reclamação trabalhista movida contra a massa falida – Prestação de contas apresentada – Gastos proporcionais em prol da defesa exitosa da massa falida – Ausência de autorização judicial que, observadas as circunstâncias apontadas, não pode impedir o reembolso pleiteado – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2008861-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

Diante do exposto, tenho que a antecipação de pagamento determinada atende a esse pressuposto, podendo ser revisto ao final, considerando a complexidade do trabalho desempenhado e eventuais reavaliações que se façam necessárias à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim:

1) NOMEIO para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, **ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 38.099.249/0001-79, Representante Legal: César Carneiro de Magalhães Borges OAB/PR 99.039, Endereço Rua Dr. Elias César, 55, sala 203, Londrina-PR CEP 86.015-640, E-mail: aj@hamt.com.br, Site: www.hamt.com.br, Telefone: (61) 2107-9483, que deverá ser intimado por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) DETERMINO à requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito prévio do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), indispensável à realização da diligência ora estabelecida, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 14.112/2020, os honorários definitivos serão fixados após apresentação do laudo, observando-se a complexidade do trabalho desempenhado, sendo integralmente suportados pela requerente,

3) Procedido o depósito, **INTIME-SE** com urgência, por meio eletrônico ou qualquer outro meio hábil, o profissional responsável pela constatação prévia, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresente o respectivo laudo;

4) A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005;

4.1 O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** conter a análise dos documentos acostados aos autos; os requisitos para a consolidação substancial, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

5) A diligência **DEVERÁ SER** cumprida em sigilo processual até a apresentação do laudo, nos termos do art. 51-A, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005, sendo a publicização da decisão restrita à parte autora e aos credores eventualmente atingidos por medidas de urgência que venham a ser deferidas no bojo do feito.

5.1) Com a juntada do laudo final, **DETERMINO** a publicização pelo Cartório Judicial, com o levantamento do sigilo.

6) Considerando a necessidade de adoção de providências preliminares imprescindíveis ao adequado processamento do feito, revela-se prematuro, neste momento, o levantamento do sigilo processual ou a habilitação de eventuais interessados.

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa fundamental de que os credores não detêm a condição de parte no processo. Tal sistemática decorre da natureza do instituto, que se estrutura sobre princípios de celeridade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

preservação da empresa, de modo a garantir um procedimento eficaz e ordenado, sem comprometer a estabilidade da marcha processual.

Nessa esteira, não há previsão normativa que imponha a intimação pessoal de cada credor acerca dos atos processuais. Pelo contrário, o ordenamento jurídico disciplina a cientificação dos credores mediante publicações em edital, garantindo ampla publicidade e isonomia na comunicação dos atos decisórios. A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, estabelece que **a intimação deve ocorrer por meio coletivo, haja vista a pluralidade de credores e a inviabilidade prática de comunicações individuais**, sob pena de inviabilizar a própria finalidade da recuperação judicial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a intimação pessoal dos credores somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando expressamente prevista em lei ou quando demonstrada a existência de prejuízo concreto. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 5018897-11.2024.8.24.0000**, reforçou que a intimação pessoal dos credores não constitui exigência ordinária do procedimento, devendo ser observada apenas quando houver previsão legal específica.²

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual do credor requerente, nos termos da legislação vigente;

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083486392v2** e do código CRC **c863b078**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 23/09/2025, às 16:56:01

1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado"

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024)

5009267-34.2025.8.24.0019

310083486392 .V2